



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 205/2023** de autoria do Edil Francisco França da Silva, que *“Dispõe sobre a transparência e acesso às informações dos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, assumidos com a Administração Pública Municipal, em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos classificados como Polos Geradores de Tráfego – PGT”*.

As **emendas** em exame são de autoria dos **Edis José Vinícius Campos Aith e João Donizeti Silvestre**, respectivamente, estando ambas **condizentes com nosso direito positivo** haja vista que:

1. No caso da Emenda nº 01, há a **previsão e descrição do procedimento – convocação, realização e elaboração de relatório – da Audiência Pública** como mecanismo ensejador da participação do cidadão e transparência público-privadas que, aliás, já é o objetivo do PL original, conforme seu art. 1º;
2. No caso da Emenda nº 02, há apenas a **supressão de incisos que dispõem sobre a disponibilização de dados como nome e número de documentos protegidos pela Lei Federal nº 13.709**, que é a Lei Geral de Proteção de dados (LGPD).

No entanto, cabe apenas **SUGERIR À COMISSÃO DE REDAÇÃO** que proceda a alguns ajustes de caráter formal no caso da **Emenda 01**:

1º) considere como Art. 4º, renumerando-se os demais, a numeração do dispositivo a ser adicionado e não como “Art. 6º”, haja vista que o art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 1998, dispõe que a parte normativa, “compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”, deve vir antes da parte final, que trata das “disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber”.

2º) desconsidere o art. 7º adicionado haja vista que já existe no PL original cláusula de vigência (art. 5º) que, não sendo objeto de Emenda, já abrangerá a Lei como um todo (resultante da junção do texto original com as Emendas aprovadas).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3º) desconsidere o art. 8º também adicionado posto que revogação, quando necessárias, devem ser expressamente referidas, e não tacitamente, conforme, em analogia, o art. 9º da LC nº 95, de 1998.

Sendo assim, desde que a Comissão de Redação faça os ajustes sugeridos com relação à **Emenda nº 01, nada a opor às Emenda nº 01 e 02 ao PL nº 205/2023.**

S/C., 28 de agosto de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator